



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035271-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que são agravantes CH5 ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS, CÉSAR VANDERLEI VALOCHI e HELENA ESMELINDA VALOCHI, é agravado MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48679

Agravo de instrumento nº 2035271-65.2025.8.26.0000

Agravante: Ch5 Administração de Bens Próprios e outros

Agravado: Município de Sertãozinho

Comarca: Sertãozinho

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Declaratória – ITBI – Integralização de capital – Decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada - Alegada não incidência sobre a totalidade do valor dos bens, sendo inaplicável a tese fixada no julgamento do tema 796 do STF – Integralização, contudo, que considerou o valor dos bens lançados na declaração do IR, inferior ao valor venal considerado pelo Município. Aparente incompatibilidade com o disposto no art. 38 do CTN. Recurso não provido.

Agravo de instrumento em face de decisão (fls. 67/68 dos autos de origem) que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação declaratória¹ pela qual busca a recorrente afastar a exigência de ITBI sobre a transferência de bens imóveis em integralização de capital social.

Sustenta que o Juízo se equivoca ao aplicar a tese fixada no julgamento do tema 796 do STF, porquanto os bens imóveis foram “integralizados a menor do que consta no valor venal”.

Indeferida o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 08/09), foi apresentada contraminuta (fls. 11/14).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Conquanto as partes discutam a aplicação da tese fixada no julgamento do tema 796 do STF, na hipótese, a divergência recai sobre o valor dos imóveis integralizados: se aquele declarado pela agravante, situação em

¹ Processo nº 1010062-03.2024.8.26.0597, valor atribuído à causa em 16.12.2024: R\$ 18.834,84 (cf. emenda à inicial – fls. 61).

que não haveria excesso e, portanto, seria o caso de se reconhecer imunidade; ou o valor venal considerado pelo Município.

De acordo o laudo de avaliação dos imóveis, juntado às fls. 27/37 dos autos de origem, para a integralização foi utilizado o valor constante na declaração do imposto de renda dos sócios, nos termos do art. 23 da Lei 9.249/95, que dispõe:

“Art. 23 - As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.”

Contudo, é controversa a utilização dos valores históricos do imóvel, atribuídos na declaração de imposto de renda, para fins da Lei nº 9.249/95, como base de cálculo do ITBI, pois, de acordo com o art. 38 do CTN, tal corresponde ao “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”.

Ademais, o montante excedente à integralização de capital social constitui, em tese, capital de reserva, inexistindo operações distintas como sugere a agravante, o que parece afastar a pretensão de estabelecer *distinção* da tese firmada no Tema 796 do Supremo Tribunal Federal com vistas ao afastamento da tributação.

Nesse quadro, nesta fase de cognição sumária, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

João Alberto Pezarini
Relator